



PROCESSO Nº : 12.501-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA-MT
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECORRENTES : JOEL FERREIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL;
SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA – EX-SECRETÁRIO DE OBRAS;
RODRIGO ZACARIAS ALEIXO – ENGENHEIRO CIVIL
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 186/2021

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos a seguir expostos:

2. Tratam-se de **Recursos Ordinários**¹ em face do acórdão nº. 33/2019-PC², que julgou procedente a Representação de Natureza Interna³ acerca de irregularidades na execução do Contrato nº. 85/2014, esse que tem como objeto a construção e/ou reforma de pontes de madeira e bueiros de concreto no municípios de Bom Jesus do Araguaia-MT.

3. O acórdão guerreado possui a seguinte redação determinante:

(...) “I) CONHECER e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no

1 Documentos digitais nº. 126166/2019 e 135252/2019

2 Documento digital nº. 111416/2019

3 Documento digital nº. 132468/2016





Contrato nº 85/2014, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, gestão, à época, do Sr. Joel Ferreira, neste ato representado pelo procurador Paulo César da Silva Avelar – OAB/MT nº 21.334, sendo os Srs. Sebastião Amaral Pereira – secretário de obras à época, Cícero Clênio Alves Gonçalves – presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, Markus Túlio Ferro de Brito – fiscal da obra à época, Leandra Ferreira de Moraes – diretora de Patrimônio/fiscal de contrato à época, neste ato representados pelo procurador Cristiano de Almeida Costa – OAB/MT nº 16.921/O, Rodrigo Zacarias Aleixo – fiscal da obra à época, neste ato representado pelo procurador acima mencionado e também pelo procurador Marcelo Ricardo dos Santos – OAB/MT nº 14.053; e Jacqueline Cavalcante Marques (OAB/MT nº 11.784) – assessora jurídica à época, e a empresa contratada Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., representada pelo Sr. Mario Augusto Queiroz Cardoso; **II) AFASTAR** a irregularidade referente ao pagamento superfaturado por inexecução de serviços no valor de R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos) (Irregularidade JB 99 apontada no item 5.3.1), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) DETERMINAR** as seguintes **restituições** de valores aos cofres públicos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos fatos geradores, e recolhimento de multas em percentual incidente sobre o valor do dano, com fulcro nos artigos 70, II, 72, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 285, II, 287, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal: **a)** aos Srs. Joel Ferreira (CPF nº 919.968.131-53) e Markus Túlio Ferro de Brito (CPF nº 819.313.361-72) (Irregularidade JB 99 – item 5.2.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (CNPJ nº 10.579.529/0001-65) (Irregularidade JB 99 – item 5.2.2) que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 22.910,80** (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), pelos danos causados ao erário; e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito e à empresa contratada Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; **b)** aos Srs. Joel Ferreira e Rodrigo Zacarias Aleixo (CPF nº 269.539.558-21) (Irregularidade JB 99 - itens 5.8.1, 5.9.1 e 5.10.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (Irregularidade JB 99 - itens 5.8.2, 5.9.2 e 5.10.1) que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 34.928,52** (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), pelos danos causados ao erário; e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Rodrigo Zacarias Aleixo e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; **c)** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito (Irregularidade JB 02 – item 5.6.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda.





(Irregularidade JB 02 – item 5.6.2) que **restituem**, de forma solidária, o **valor** de **R\$ 13.669,52** (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; e, **d)** aos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira (CPF nº 925.075.221-00) que **restituem**, de forma solidária, o **valor** de **R\$ 106.862,19** (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), pelos danos causados ao erário em decorrência de execução de obra em propriedade privada (Irregularidade JB 01); e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira, para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; **IV) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** aos Srs. Jacqueline Cavalcante Marques (CPF nº 908.731.731-04) e Cícero Clênio Alves Gonçalves (CPF nº 888.162.061-87), para cada um, as **multas** de: **a.1) 6 UPFs/MT** pela ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (Irregularidade GB 04); **a.2) 6 UPFs/MT** pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios (Irregularidade GB 13); e, **a.3) 6 UPFs/MT** pelas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (Irregularidade GB 18); **b)** aos Srs. Sebastião Amaral Pereira e Leandra Ferreira de Moraes (CPF nº 590.160.431-87) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, pela não observância de disposições formais previstas no contrato (Irregularidade HB 99 - item 4.2.1); e, **c)** aos Sr. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira a **multa** de **10 UPFs/MT**, para cada um, em virtude das sucessivas alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação (Irregularidade HB 14 - item 4.3.1); **V) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos: **a)** ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso – CREA, diante da gravidade da conduta adotada pelos engenheiros fiscais da obra, Srs. Markus Túlio Ferro de Brito e Rodrigo Zacarias Aleixo, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e, **b)** ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis; e, por fim, **VI) DETERMINAR** à atual gestão que observe os comandos dos artigos 23, § 1º, e 31 da Lei nº 8.666/1993, na confecção de editais e publicação dos futuros contratos. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias (...)**”.

4. Inconformados, o Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil interpôs Recurso Ordinário em face da decisão (doc. digital nº. 126166/2019), assim como os Srs. Joel Ferreira – ex-Prefeito e Sebastião Amaral Pereira – ex-Secretário, manusearam





conjuntamente a mesma espécie recursal (doc. digital nº. 135252/2019). Nisso, todos os recursos foram devidamente conhecidos em sede de juízo de admissibilidade⁴.

5. Em sede de Informação Técnica⁵, a Secex de Obras e Infraestrutura opinou pela notificação do Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo para a apresentação de contrarrazões, em face do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira, haja vista que os mesmos sugerem em sua peça recursal que as penalizações devem recair exclusivamente sobre o outro recorrente (engenheiro civil) e à empresa.

6. Em decisão singular, o eminente Relator acolheu a sugestão da Equipe Técnica e determinou a notificação das partes implicadas (listadas no doc. digital nº. 206710/19), para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De igual modo, foi oportunizado aos recorrentes Joel Ferreira e Sebastião Amaral a apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias. Nisso, regularmente notificados, apenas o Sr. Rodrigo Zacarias apresentou as contrarrazões recursais⁶.

7. Ato seguinte, a Secex de Recursos, em relatório técnico de recurso⁷, teceu explanações somente ao Recurso Ordinário interposto conjuntamente pelos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira, opinando pelo provimento parcial para a reforma do teor no acórdão nº. 33/2019-PC, quanto aos itens III, alíneas “a”, “b” e “d”.

8. Após, vieram os autos para manifestação ministerial conclusiva. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Conhecimento dos Recursos Ordinários

9. Compulsando os autos nota-se que os Recorrentes tiveram contra si um

4 Documento Digital nº. 185965/2019

5 Documento Digital nº. 206788/2019

6 Documento Digital nº. 195928/2020

7 Documento Digital nº. 124879/2021





acórdão desfavorável, com aplicação de sanção, o que faz dos sucumbentes legítimos interessados em recorrer da decisão.

10. Nota-se, ainda, que os pressupostos recursais extrínsecos previstos no art. 273 do RITCE-MT⁸ foram obedecidos, já que os recursos: foram interpostos por escrito; de forma tempestiva; por meio de advogado constituído; contra acórdão do Tribunal; além de terem sido apresentados com clareza.

11. **Constata-se, portanto, a presença dos requisitos necessários para o conhecimento da espécie recursal.**

2.2 Análise recursal

12. Como listado no feito, existem duas peças recursais para a análise, sendo o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil (doc. digital nº. 126166/2019) e a mesma espécie recursal interposta conjuntamente pelos Srs. Joel Ferreira – ex-Prefeito e Sebastião Amaral Pereira – ex-Secretário (doc. digital nº. 135252/2019).

13. No tocante ao Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Joel e Sebastião, tem-se a pretensão de que as penalidades aplicadas no acórdão nº. 33/2019-PC recaiam exclusivamente ao Engenheiro fiscal da obra – Sr. Rodrigo Zacarias (também recorrente), haja vista ter sido o mesmo responsável pelas medições e certificação da prestação dos serviços.

14. Nesse contexto, constata-se a presença de interesses conflitantes, o que ensejou a notificação da parte para a apresentação de contrarrazões recursais, com base no art. 278, parágrafo único do RITCE-MT. Nisso, tem-se as contrarrazões

⁸ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. interposição por escrito;
- II. apresentação dentro do prazo;
- III. qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





apresentadas tempestivamente pelo Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo, através de advogados regularmente constituídos.

15. Ao mais, tem-se, em primeiro, o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil fiscal da obra, o qual alega preliminarmente a violação do contraditório e da ampla defesa, e meritoriamente pugna pela reforma do acórdão, visando a anulação da condenação de restituição e multa.

16. Quanto a esse recurso, não surgiram peças de contrarrazões.

17. Pois bem. Denota-se que ambos os recursos estão regularmente inseridos nos autos, estando presentes a identificação e o conhecimento de ambos na decisão de admissibilidade (doc. digital nº. 185965/2019), na Informação Técnica da Secex de Obras (doc. digital nº. 206788/2019) e na decisão de notificação para contrarrazões (doc. digital nº. 226271/2019). Além de que os mesmos estão em pleno destaque no sistema de autos digitais (Control-P).

18. Sabido que dos Recursos é realizada a análise dos mesmos pela Secretaria de Controle Externo competente, por força do art. 271, § 2º do RITCE-MT, visando a amplitude de análise do Controle Externo e contribuindo para a eficiência e para a segurança jurídica, vindo o feito a ser analisado posteriormente pelo Ministério Público de Contas que irá exarar manifestação para subsidiar o voto do Relator e consequentemente a decisão plenária.

19. Nesse sentido, com base firme nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da eficiência, todas as peças recursais devem ser analisadas integralmente pela Unidade Técnica, assim como pelo *Parquet* de Contas, sem escanteamento de qualquer que seja a alegação ou o recorrente.

20. Por mais absurda que possa ser a tese apresentada pela defesa ou pelo recorrente, a mesma merece leitura, análise e manifestação, tudo na melhor forma de





direito, assegurando o estado democrático, a integridade do órgão de controle e o devido processo legal.

21. Como bem apontado, a Secex de Recursos, em relatório técnico (doc. digital nº. 124879/2021) pontuou apenas o Recurso Ordinário interposto pelos senhores Joel Ferreira e Sebastião Amaral, embora no decorrer das fundamentações há ponto que assenhoreie a tese do RO interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias.

22. Assim, a análise da equipe técnica foi apresentada de forma deficiente, o que dificulta a análise conclusiva por parte desse Ministério Público de Contas, haja vista a não detenção do estudo satisfatório de todas as peças recursais interpostas, não servindo, portanto, como base completa para o Conselheiro Relator, além de vetar ao recorrente a necessária segurança jurídica.

23. Nesse esteio, evitando-se suscitações futuras de nulidade processual, visando garantir a segurança jurídica e o atendimento dos requisitos necessários da análise recursal, o **Ministério Público de Contas converte o feito em diligência** para o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, a fim de que sejam realizadas as análises individualizadas do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil fiscal de obras, bem como das contrarrazões apresentadas em face do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira.

24. Em adição, conforme se extrai de decisões contidas no Proc. nº. 3.892-0/2014, há garantia de segurança jurídica na análise, também, das contrarrazões apresentadas, sendo as mesmas necessariamente objeto de verificação pela Equipe Técnica, por conter fundamentos oriundos de interesses opostos.

25. Após cumprida a diligência, devem os autos retornar ao *Parquet* de Contas para análise e parecer conclusivo, nos termos do art. 280, § único do RITCE-MT.

3. CONCLUSÃO





26. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pelo **retorno** dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para a análise individualizada Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil fiscal de obras, bem como das contrarrazões apresentadas em face do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira.

b) após a **nova análise pela equipe técnica, retornem os autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 280, § único, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de junho de 2021.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

